

JOGO: AEIS TÉCNICO B x AEIS AGRONOMIA B - CN SUB-18

DATA: 15-10-2017

DECISÃO FINAL

Em face do Relatório Complementar do Árbitro, relativa a factos ocorridos durante o jogo entre o AEIS Técnico B x AEIS Agronomia B, do escalão Sub 18, realizado na Olaias (Lisboa), no passado dia 15-10-2017, decidiu este Conselho de Disciplina abrir processo disciplinar ao abrigo do disposto nos artigos 13º, 33º, alíneas d), g) iii) e 34º, alínea d) ambos do Regulamento de Disciplina, contra o AEIS Técnico e contra o atleta do AEIS Técnico, Manuel Maria Godinho Maia, com a licença da FPR n.º 27860, a quem à luz do relatório do árbitro, são imputados os seguintes factos:

«No decorrer do minuto 15 da primeira parte, os jogadores de ambas as equipas envolveram-se numa disputa física, com variadas agressões. No decorrer desta situação, saltou um indivíduo da bancada, agredindo com murros alguns jogadores da Agronomia.

No fim do jogo, fui informado primeiramente pelo Director de Equipa da Agronomia que este indivíduo se tratava de um atleta do Técnico que tinha tomado parte no jogo da equipa A, também contra a Agronomia e que antecedeu esta partida. Posteriormente, o treinador do Técnico confirmou-me a identificação do invasor, tratando-se do atleta Manuel Maria Godinho Maia, com a licença da FPR n.º 27860.»

Tais factos consubstanciam a prática de infracção disciplinar, prevista e punível pelo art.º 33.º, alíneas d) e g) iii) do Regulamento de Disciplina, com uma sanção de multa de € 500,00 a € 1.000,00 e realização em campo neutro de 1 a 2 jogos e € 1.500,00 a € 2.500,00 e interdição do recinto de jogo por 4 a 6 jogos, por parte do clube AEIS Técnico.

Assim como os factos relatados anteriormente relativamente ao atleta Manuel Maia, consubstanciam uma infracção disciplinar, prevista no artigo 34º, alínea d) do Regulamento de Disciplina, punível com uma sanção punível com suspensão 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, multa de € 1000 a € 3000 e com interdição do recinto de jogo de 2 a 4 jogos.

Tendo o arguido, nos termos do artº 13º nº 2 do Regulamento de Disciplina, a partir da notificação, ficado suspenso preventivamente de toda a actividade desportiva pelo período de 6 meses.

Notificados os arguidos da nota de culpa, estes deduziram a sua defesa, onde, resumidamente alegaram o seguinte:

1. A existência de uma Nulidade do processo disciplinar por incompetência material do Conselho de Disciplina, uma vez que:

- No dia mencionado no sobredito relatório teve lugar pelas 15h30 o jogo AEIS Técnico - AEIS Agronomia para o CN Sub 18, Grupo A.

- Como vem sendo tradição, a AEIS Técnico, com o objectivo de pôr em actividade os seus jogadores não convocados/utilizados naquele encontro convidou a AEIS Agronomia para, no mesmo sentido, após aquela partida do calendário oficial, fazer um jogo-treino.

- Com esse fim a AEIS Técnico pediu à FPR a indicação de um árbitro para assegurar a melhor consistência como se de um jogo oficial se tratasse - no sentido de motivar os atletas - e também porque a intervenção de terceiros nessas funções redundava muitas vezes em situações que falseiam a verdade desportiva dada a natureza algo complexa das regras do jogo e da sua interpretação.

- Por conseguinte, os acontecimentos a que se refere a «nota de culpa» não tiveram lugar no âmbito da actividade oficial da FPR não estando sob a alçada nem por via da aplicação do Regulamento Geral de Competições nem do Regulamento de Disciplina como resulta das disposições conjugadas dos arts. 1º, nºs 1 e 2, 17º e 67º daquele RGC.

- E por isso mesmo a intervenção do Conselho de Disciplina não pode ser considerada dentro dos regulamentos que regem a actividade da FPR e dos seus órgãos.

- Aliás, mesmo o próprio árbitro não se terá dado conta de que intervinha num jogo-treino pois fez constar do Boletim de Jogo, no local destinado à identificação da competição a menção «SUB - 18 B».

- Ora, como é sabido há realmente uma competição designada «Campeonato Nacional Sub 18 B», com diversas fases, mas nela não participam nem a AEIS Técnico nem a AEIS Agronomia como é facilmente constatável no «site» da FPR.

- Daí a invocação da incompetência material do Conselho de Disciplina e o pedido de nulidade do «processo disciplinar».

2. Impugnando os factos descritos no relatório complementar do Árbitro, uma vez que:

- Sensivelmente ao minuto 15 de jogo terá ocorrido uma disputa física entre jogadores de ambas as equipas.

- Que durante esta disputa, o arguido Manuel Maia, que disputara o jogo antes realizado entre as equipas A, de ambas as equipas, saltou da bancada para o recinto de jogo.

- Mas que não agrediu qualquer jogador.

- Que o arguido é capitão da equipa sub 18, e foi por isso, e com a intenção de separar os jogadores que estavam envolvidos fisicamente que saltou da bancada.

- Mais exactamente quando reparou que um outro jogador da equipe de Agronomia que também jogara no jogo anterior, entrara em campo e se dispunha a participar no envolvimento físico.
- E foi isso que fez, ajudando a separar os envolvidos embora para isso tivesse que dar um empurrão a um jogador de agronomia.
- Que o árbitro declarou por diversas vezes que não presenciara quaisquer agressões, falando designadamente com o treinador da AEIST Técnico, Nuno Martins.
- Que serenados os ânimos, o jogo prosseguiu até ao seu final sem incidentes.
- Que o árbitro foi pressionado por um director da AEIST Agronomia para que escrevesse um relatório complementar em que fez uma descrição da versão que lhe foi dada pelo dito director, a qual acabou por aceder, e isto apesar de não ter presenciado ou visto as agressões que relata.
- Razão pela qual o delegado da AEIST Técnico no final do jogo se recusou a assinar o respectivo boletim de jogo.
- Uma vez que as coisas não se passaram como são descritas no relatório.
- O arguido Manuel Maia através da rede social *Instagram* entrou em contacto com o jogador de Agronomia que empurrou pedindo-lhe desculpa e dando-lhe conta das consequências do relatório do árbitro. E esse jogador "reconheceu" que se tratou de um empurrão e nada mais argumentando, contudo, que «empurrão também era agressão».

E concluindo requereu que

- Que fosse declarada a incompetência material do Conselho de Disciplina para levar por diante processo disciplinar a propósito dos acontecimentos descritos nos autos;
- E Subsidiariamente:

Que fosse considerada não provada a matéria constante do relatório complementar do Boletim de Jogo e determinado o arquivamento dos autos.

Indicou também como meios de prova, as mensagens trocadas entre o arguido e o jogador, bem como requereu a Inquirição do arguido ao abrigo do art. 61º, nº 1, al. b) CPP ex vi art. 55º, nº 2 CPP, bem como das seguintes testemunhas a toda a matéria da «impugnação»:

- Nuno Martins
- António Vidigal, árbitro do jogo;
- João Sousa, jogador da AEIST Agronomia;

E como testemunha abonatória, O Coordenador das Selecções Jovens e Treinador Principal da Selecção Nacional sub 18, Rui Carvoeira.

No dia 16 de Novembro de 2017, o dia designado para a inquirição das testemunhas, e do arguido, e tendo as notificações sido regularmente efectuadas, o arguido e as testemunhas Nuno Martins e Rui Carvoeira, compareceram e foram ouvidos, nos termos descritos nos autos de depoimento juntos ao processo.

O Arguido reconheceu ter saltado para o campo, mas que não entrou «dentro das 4 linhas», uma vez que encontrava-se junto a linha lateral, estando o jogo a decorrer, justificando seu comportamento pelo facto de ter visto um colega seu de equipe que, estando no chão, estava a ser agredido por um adversário, Referiu não ter agredido ninguém mas apenas separado e empurrado um jogador da agronomia que quando tudo já estava mais calmo se dirigia para o local, com o aparente propósito de agredir o dito colega de equipe que já havia sido agredido por outros jogadores da agronomia. Refere ainda ter pedido desculpas ao jogador que «teoricamente terá agredido (mas que sublinha só ter empurrado), e que este referiu que é verdade que me empurraste mas empurrar é considerado agressão».

A Testemunha Nuno Martins declarou quanto aos factos em causa, que o jogo era um encontro amigável entre as equipas B da AEIST Técnico e AEIST Agronomia, e que durante o mesmo, confirmava que viu o arguido dentro do terreno de jogo durante a disputa física entre jogadores de ambas as equipas. Que não viu as supostas agressões do arguido, e que após este episódio viu a equipa técnica de Agronomia a exercer grande pressão sobre o árbitro, indicando quem teria sido o alegado autor das agressões. Referiu ainda que não lhe parece credível que o árbitro tenha visto o que esta relatado.

A Testemunha Rui Carvoeira, referiu não ter presenciado o jogo em causa, razão pela qual só se pronunciaria sobre a personalidade e carácter do arguido.

Referiu que conhece o arguido desde os estágios nacionais de sub 14, tendo tido muito contacto com o mesmo durante a preparação para o campeonato da europa sub 18. Referiu ainda que o arguido voltou este ano a integrar a selecção sub 18, e que estava inclusive a ser considerado para integrar o grupo de liderança da equipa. Razão pela qual é lhe muito difícil crer na veracidade dos factos por ter uma imagem do atleta diametralmente oposta.

Foi também ouvido o árbitro do jogo, que referiu nada ter a acrescentar ou alterar aos factos descritos no relatório.

A - Questão Prévia:

Alegam os arguidos a incompetência material do Conselho de Disciplina para sancionar os factos ocorridos no jogo entre o AEIS Técnico B e AEIS Agronomia B, do escalão sub 18 realizado nas Olaias (lisboa), no passado dia 15-10-2017», uma vez que o mesmo tratava-se de um jogo treino, e como tal não se encontraria sob a alçada disciplinar deste Conselho, razão pela existiria uma nulidade do processo disciplinar.

Ora, diz o art.º 37º do Regulamento Geral de Competições que:

«1. Os Clubes devem, para a realização de jogos em Portugal ou no estrangeiro e não contemplados no Calendário Oficial de Competições, pedir à FPR autorização para a sua realização com 15 dias de antecedência.

2. Caso os jogos referidos no número anterior se realizem em Portugal, o Clube deverá assegurar que o mesmo é arbitrado por um árbitro oficial que, do mesmo, fará o respectivo Boletim de Jogo, comunicando o facto ao Conselho de Arbitragem, sendo os respectivos custos, se os houver, assumidos pelo Clube ou entidade que promove o jogo.

3. Qualquer incidente disciplinar terá o mesmo tratamento e consequências que os ocorridos em jogos e torneios oficiais.»

Neste sentido, tendo o jogo sido sancionado pela FPR, tendo o mesmo sido arbitrado por um árbitro oficial, que do mesmo fez o respectivo boletim de jogo, consequência é que qualquer incidente disciplinar, terá o mesmo tratamento e consequência que os ocorridos em jogos oficiais.

Não existindo portanto qualquer razão na questão prévia suscitadas pelos arguidos, uma vez que a competência para sancionar os comportamentos disciplinares nos jogos particulares, é por força dos regulamentos do Conselho de Disciplina.

Decisão:

Atento o relatório disciplinar do árbitro e as alegações de defesa do arguido, no presente processo investiga-se a existência das seguintes infracções disciplinares:

1. "Agressão a jogadores, treinadores, dirigentes, delegados, médicos, fisioterapeutas e massagistas e outros agentes desportivos" - prevista e punida pelo art.º 34.º, alínea c), do Regulamento de Disciplina.
2. «Ocorrência de invasão da área do jogo que provoque o atraso no início ou reinício do jogo ou leve à sua interrupção não definitiva - multa de € 500 (quinhentos euros) a € 1000 (mil euros) e realização em campo neutro de 1 a 2 jogos» Prevista e punida pela alínea d) do art.º 33º do Regulamento de Disciplina.
3. «Incidentes provocados por adeptos dos clubes, antes, durante ou após a realização do jogo e dentro das instalações desportivas:
4. Que originem agressões aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem na área do jogo que levem justificadamente o árbitro a não dar início ou a reiniciar o jogo ou a dar o mesmo por findo antes do tempo regulamentar ou que, ocorrendo as mesmas dentro do recinto desportivo, provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade - multa de € 1500 (mil e quinhentos euros) a € 2500 (dois

mil e quinhentos euros) e interdição do recinto de jogo por 4 (quatro) a 6 (seis) jogos; Prevista e punida pela alínea g) iii) do art.º 33º do Regulamento de Disciplina.

Nos termos do art.º 39.º, nº 2, do Regulamento de Disciplina, o Conselho de Disciplina aprecia livremente a prova produzida.

Em processo disciplinar, presumem-se verdadeiros os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, cabendo ao arguido afastar essa presunção.

Ouidas as testemunhas, bem como a prova produzida, por um lado ficou comprovado que o arguido entrou na zona de jogo, sem para tal estar autorizado, e que terá provocado confrontos físicos com adversários (factos aliás admitidos pelo próprio arguido).

Existindo somente a questão de saber se o arguido terá agredido com socos o adversário. Quanto a este facto não foi esta presunção afastada, motivo pelo qual se consideram verdadeiros os factos constantes do relatório do árbitro.

Conclusão:

O Conselho de Disciplina é competente para sancionar qualquer incidente disciplinar ocorrido em jogos ou torneios particulares, conforme o previsto no art.º 37º do Regulamento Geral de Competições.

Quanto aos factos de que vem os arguidos acusados, consideram-se praticadas pelos arguidos as infracções que lhes são imputadas, em virtude de os mesmos não terem conseguido ilidir a presunção que sobre eles impende.

Nesta circunstância concreta, o arguido Manuel Maia beneficia de uma circunstância atenuante, designadamente a constante do art.º 7.º, alíneas a) e c), do Regulamento de Disciplina, porque é primário por anteriormente não lhe ter sido aplicada qualquer sanção disciplinar, bem como apesar de não ter confessado espontaneamente, manifestou arrependimento pela sua actuação.

Ao arguido Manuel Maia aplicam-se as circunstância agravante, prevista no art.º 8 alínea a) e e) do Regulamento Disciplinar da FPR, uma vez que na qualidade de capitão de equipe tem a obrigação de saber que comportamentos desses não são permitidos, nem devem ocorrer nos campos de rugby.

Por fim, entendemos ser fulcral a total erradicação deste tipo de comportamentos de toda e qualquer prática desportiva, em particular das nossas provas desportivas, comportamentos estes que infelizmente tem vindo a se tornar cada vez mais comuns nos campos de rugby do país.

Sendo que tal afastamento reveste especial relevância em provas de escalões de formação, em que competem menores de idade, como se trata a presente - escalão de sub 18.

Nestes termos, decide o Conselho de Disciplina:

- A. Aplicar ao arguido Manuel Maia as sanções previstas pelo art.º 34º, alínea c) do Regulamento de Disciplina, a saber a sanção de suspensão da actividade, por 7 (sete) meses, multa de € 1000 (mil euros) e interdição do recinto de jogos por 2 (dois) jogos.
- B. Aplicar ao AEIST Técnico as sanções previstas pelo art.º 33º, alínea d) e g)iii), todos do Regulamento de Disciplina, que em cumulo jurídico são de realização de um jogo em campo neutro, interdição do recinto de jogo por 5 (cinco) jogos e multa de € 1.800,00 (mil e oitocentos euros)

Notifique-se a presente decisão final ao arguido e ao respetivo clube.

Proceda-se ao averbamento da sanção disciplinar na ficha individual do jogador.

Publique-se no Boletim Informativo da Federação Portuguesa de Rugby.

Porto, 16 de Novembro de 2017

O Conselho de Disciplina,

Marcello D´Orey (Presidente) - relator

José Miguel Sampaio e Nora

Ricardo Junqueiro

João Viana